



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497313 - DF
(2023/0365176-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PANQUESTOR NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUI MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES. USO DE IMÓVEL COMUM. AUSÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA DA PROLE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa.
2. A indenização pelo uso do imóvel comum entre ex-cônjuges pressupõe fruição exclusiva do bem por um deles. A utilização do imóvel também pela prole comum afasta, em regra, a configuração desse uso exclusivo (REsp 1.699.013/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/6/2021; REsp 2.082.584/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).
3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de uso exclusivo do imóvel e às circunstâncias concretas da moradia da prole demanda reexame do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497313 - DF
(2023/0365176-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PANQUESTOR NOGUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES. USO DE IMÓVEL COMUM. AUSÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA DA PROLE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa.

2. A indenização pelo uso do imóvel comum entre ex-cônjuges pressupõe fruição exclusiva do bem por um deles. A utilização do imóvel também pela prole comum afasta, em regra, a configuração desse uso exclusivo (REsp 1.699.013/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/6/2021; REsp 2.082.584/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de uso exclusivo do imóvel e às circunstâncias concretas da moradia da prole demanda reexame do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Otávio Luiz Panquestor Nogueira contra decisão singular pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que: i) o Tribunal de origem examinou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que não ficaram configuradas as hipóteses descritas nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; ii) o

posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca das controvérsias sobre existência de condomínio, uso exclusivo do imóvel e pagamento de aluguéis alinha-se à orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.699.013/DF) e só poderia ser revisto mediante o exame do suporte fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, respectivamente (fls. 757-761).

Nas razões do agravo interno (fls. 765-779), a parte agravante sustenta, em síntese, aplicação equivocada do precedente invocado na decisão agravada e da Súmula 83/STJ, dadas as particularidades do caso concreto, relacionadas à fixação anterior de pensão alimentícia em dinheiro e à guarda compartilhada com convivência equânime. Sustenta, ainda, houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração opostos na origem apontaram omissões relevantes, não supridas pelo Tribunal local. Defende, ademais, natureza jurídica da controvérsia e possibilidade de superação sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Na impugnação ao agravo interno (fls. 783-789), a parte agravada defende a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ e a manutenção da decisão agravada, particularmente porque não houve impugnação específica e suficiente dos seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

No caso, embora a parte agravante aborde, em termos genéricos, os fundamentos expostos na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, as razões apresentadas não contêm impugnação concretamente apta a justificar a reforma da decisão agravada.

No que se refere à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte agravante reitera a alegação de que os embargos de declaração apontavam omissões sobre marcos temporais e sobre a interpretação de precedentes, sem demonstrar, de forma objetiva, a existência de questão essencial efetivamente não apreciada pelo Tribunal local. De todo modo, reafirmo que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões essenciais ao julgamento da causa e que a circunstância de o acórdão ter adotado solução desfavorável à parte recorrente não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, registro novamente que as premissas teóricas adotadas no acórdão proferido na origem estão em conformidade com a orientação do STJ segundo a qual o direito do condômino ao recebimento de indenização por uso do imóvel pressupõe fruição exclusiva do bem por um dos ex-cônjuges, salvo nos casos em que o imóvel também serve de moradia à prole comum, especialmente em contexto de

manutenção material ou de cuidado mais intenso por um dos genitores (REsp 1.699.013/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/6/2021, e reafirmada, em hipótese semelhante, no REsp 2.082.584/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2023), justificando a incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno, a parte recorrente busca afastar a incidência desses precedentes ao sustentar que, na espécie, houve prévia fixação de alimentos em pecúnia e guarda compartilhada com convivência equânime, mas não revela como as conclusões do acórdão recorrido poderiam ser analisadas sem o reexame das suas premissas fáticas. Permanece íntegro, portanto, o argumento da decisão agravada de que a pretensão formulada no recurso especial não poderia ser acolhida sem o prévio reexame do suporte fático e, conseqüentemente, sem contrariar a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.497.313 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0365176-5

Número de Origem:

07035653520198070020 07110830820218070020 7035653520198070020 7110830820218070020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PANQUESTOR NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136

LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757

ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937

DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO LUIZ PANQUESTOR NOGUEIRA

ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136

LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757

ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937

DANIEL ROCHA ARAUJO - DF046276

VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026